

Nota Técnica

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Ementa: Assembleia Geral Extraordinária. Impossibilidade de realização presencial. Continuidade da Pandemia. Assembleia virtual. Possibilidade. Estatuto. Lei não proíbe. Bem Comum. Riscos. Impugnações. Casos semelhantes. Entendimentos judiciais.

Consulta-nos a **Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF** acerca da Assembleia Geral Extraordinária convocada pela Federação para deliberar sobre a Reforma dos Estatutos da FENASSOJAF conforme proposta debatida e apreciada pelo Conselho de Representantes da Federação e apreciação das contas da Diretoria Executiva.

A análise ocorrerá à luz das regras do Estatuto da Fenassojaf. Dessa forma, busca-se demonstrar as medidas que promovem maior segurança ao caso em análise, o que ocorrerá também com suporte em casos semelhantes.

A Fenassojaf convocou as associações filiadas para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se de forma telepresencial no dia 25 de março de 2021, conforme se observa:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da **Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF**, vem, nos termos do Estatuto (Art. 7º, 9º, II, 10, 11, 12 e Art. 21, III), bem como da Lei nº 14.010/2020, **CONVOCAR** as Associações filiadas para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se de forma telepresencial (eletrônica) no dia 25 de março de 2021, observado o quórum estatutário, com início às 15h30, em primeira chamada e às 16h, em segunda, com a seguinte pauta:

1. Reforma dos Estatutos da FENASSOJAF conforme proposta debatida e apreciada pelo Conselho de Representantes da Federação;
2. Apreciação das contas da Diretoria Executiva.

Recomenda-se às Associações filiadas a realização de assembleias locais para debate das propostas já debatidas pelo Conselho de Representantes, bem como eleição de seus delegados à Assembleia, encaminhando-se até o dia 19 de março de 2021 a relação de nomes, acompanhados de número de CPF, e-mail e número de WhatsApp para o credenciamento necessário.

Nesse caso, importante destacar que o Estatuto do Fenassojaf não delibera explicitamente sobre a possibilidade de as assembleias ocorrerem de forma virtual, mas tampouco proíbe que sejam realizadas através desta modalidade, salvo na hipótese de processo eleitoral (artigo 49, § 1º).

Nesse ínterim, importante destacar que a **Lei nº 14.010, de 2020**, que permitia que as assembleias pudessem ser realizadas por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica, **tinha vigência até o dia 30 de outubro de 2020**¹, portanto não pode ser fundamento para a realização de assembleias após esse período, como ocorreu no Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Fenassojaf.

Apesar disso, há entendimentos de que as assembleias e eleições ainda podem ocorrer de forma virtual, desde que o estatuto das entidades assim não proíba, devido a continuidade da pandemia, a necessidade de resguardar a vida dos associados das associações filiadas à Federação e, conseqüentemente, à impossibilidade de realização de eventos que possibilite a aglomeração de muitas pessoas.

Esse é o caso do Estatuto da Fenassojaf, que não proíbe a realização de assembleias de forma virtual. Nesse caso, entende-se que por não haver disposição contrária no Estatuto da entidade, é permitido que as assembleias sejam realizadas de forma eletrônica, considerando-se a excepcionalidade do caso, isto é, a pandemia do coronavírus e o bem comum dos associados.

Até porque a situação atual exige que as entidades resguardem a saúde de seus filiados/associados sempre que possível. A exposição desnecessária de seus filiados/associados aos riscos de contaminação do coronavírus não se mostra uma medida razoável, vez que, apesar da chegada da vacina ao Brasil, não há doses para todos e os casos de coronavírus não diminuíram.

Ademais, importante destacar também que não há uma lei que proíba que as assembleias de pessoas jurídicas de direito privado ocorram de forma eletrônica, logo, realizando-as através dessa modalidade, mesmo que o estatuto da entidade não disponha explicitamente que podem ocorrer por tal modo, não se estará contrariando lei alguma, mas optando por opção que não afete negativamente na vida dos associados.

De modo semelhante, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe no seu artigo 4º e 5º que quando lei for omissa, o caso deverá ser

¹ Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

decidido conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito e que a **aplicação da lei deve atender aos fins sociais** a que ela se dirige e as **exigências do bem comum**, a saber:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, nesta situação, inegável que a melhor decisão a ser tomada é a realização de assembleias no formato virtual, levando em consideração o bem comum dos associados, bem como sem deixar de atender as necessidades da pessoa jurídica que os representa judicial e administrativamente.

Por tais razões, compreende-se que a assembleia da Fenassojaf, frente a permanência da pandemia, pode ser realizada de forma virtual, haja vista que o estatuto da não proíbe que as assembleias sejam realizadas de forma virtual.

Inobstante tais considerações, ainda há a possibilidade de ocorrerem impugnações judiciais contra deliberação não prevista no Estatuto, pela qual se permita a realização de assembleia de forma eletrônica, bem como da votação das pautas que serão discutidas, sob o argumento de insegurança da internet e dos celulares.

Quanto a essa possibilidade, a alternativa vislumbrada é a realização da assembleia forma virtual com fundamento nos argumentos apresentados acima, mesmo que correndo o risco de alguma impugnação judicial sobre o modo que as eleições foram realizadas, uma vez que se priorizará a saúde e a vida dos associados da entidade.

Ademais, importante salientar que, a fim de evitar que tal possibilidade de impugnação ocorra novamente em superveniente hipótese das assembleias não poderem ocorrer de forma presencial, seria oportuno que na Reforma do Estatuto da FENASSOJAF conforme proposta debatida e apreciada pelo Conselho de Representantes da Federação, fosse incluída expressamente a possibilidade de realização de assembleias e eleições tanto no formato presencial como virtual.

Quanto ao risco de impugnação, destaca-se que um caso nesse sentido ocorreu em janeiro de 2021, em que foi impugnado o edital de convocação para alteração do Estatuto do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul, em que restou decidido que *“não obstante decorrido o período de duração da Lei 14.010/2020, que permitia a realização de assembleias realizada por meios eletrônico até 30 de outubro de 2020, não se observa qualquer*

prejuízo na realização da assembleia em referida modalidade". Confira-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 14002171920218120000:

[...] Inicialmente, observa-se que a parte requerente sequer trouxe aos autos cópia do edital que convocou a assembleia geral extraordinária virtual para promover reforma no estatuto.

Ademais, embora alegue que no momento do lançamento do mencionado edital havia apenas três dos sete coordenadores em atividade no SINDJUFE/MS, não junta qualquer documento a fim de corroborar suas alegações, limitando-se em anexar a ata da assembleia geral ordinária, que demonstra tão somente a posse dos coordenadores e dos membros do conselho fiscal (fls. 17-19). **Ainda, não obstante decorrido o período de duração da Lei 14.010/2020, que permitia a realização de assembleias realizada por meios eletrônico até 30 de outubro de 2020, não se observa qualquer prejuízo na realização da assembleia em referida modalidade. Aliás, a exigência de que referida reunião ocorra de forma presencial vai de encontro ao cenário atual da pandemia decorrente do vírus Sars-Cov-2, porquanto é de conhecimento público o aumento do número de casos e ausência de leitos hospitalares, tratando-se, pois, de formalidade desnecessária.**

[...]

Ante o exposto, com fundamento ao disposto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA INCIDENTAL** pleiteada na inicial.

[...]

Não está presente a probabilidade do direito.

Isso porque, em que pese a argumentação do agravante de que as diversas nulidades que, em tese, eivam de nulidade a realização da Assembleia, tais fatos não restam sobejamente comprovados nessa fase de cognição sumária. Desse modo, antecipar os efeitos da tutela, gera, em tese, perigo de dano inverso, com a anulação de atos impugnados apenas pelo agravante.

Não fosse isso, não há demonstração **efetiva** de prejuízo a justificar, nesse momento, a nulidade alegada.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal. (TJ-MS – AI: 14002171920218120000 MS 1400217-19.2021.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 26/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2021) (*grifou-se*)

De modo semelhante, foi impugnada a realização de Assembleia Geral Virtual que ocorreria em novembro de 2020, isto é, quando a Lei nº 14.010 não estava mais vigente, por uma das chapas das eleições da associação, a qual pleiteou a realização de assembleia presencial. Veja-se a ementa e decisão do julgado:

ASSOCIAÇÃO - Assembleia geral - Decisão que deferiu parcialmente antecipação de tutela recursal para que não se realizasse a assembleia geral de modo virtual - Pretensão dos agravantes à reforma da r. decisão, permitindo-se a realização da assembleia virtual – **Cabimento – Recurso provido.**

(TJ-SP – AI: 22829635220208260000 SP 2282963-52.2020.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 18/12/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020)

[...] Conforme demonstram os agravantes, **o Estatuto Social da associação não prevê, expressamente, a forma presencial de realização das assembleias. E a menção à necessidade de indicação do local de realização da assembleia não pode ser interpretada como vedação à sua realização por meios virtuais, à míngua de vedação expressa e de considerações acerca da pandemia enfrentada pelo país.**

Os recorrentes demonstraram ter havido prévia consulta aos associados acerca da forma de realização da assembleia, sagrando-se vencedora a proposta de realização por meios virtuais. Assim, a imposição da forma presencial de reunião apresenta maior risco à aferição da vontade da maioria dos associados, em vista da possibilidade de elevada abstenção, sob pena de prejuízo à saúde dos participantes.

É certo que a lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, limitou a vedação às reuniões presenciais das pessoas jurídicas até 30 de outubro de 2020, bem como autorizou a realização de assembleia geral por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica, até referida data.

Todavia, a lei nº 14.030/2020 (*lex posterior*), que dispõe sobre “as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020”, possui previsão específica no art. 7º de que “as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais”.

[...]

Por esses motivos, **reforma-se a r. decisão para autorizar a realização da assembleia geral da Associação dos Moradores do Rest Center Cocais no formato virtual**, confirmando-se a liminar concedida.

Nesse sentido, vislumbra-se que os riscos de impugnações são relativamente baixos, desde que respeitados todos os trâmites para a realização da Assembleia para alteração do Estatuto, como os prazos, em razão da continuidade da pandemia do coronavírus.

Além disso, nosso entendimento vai ao encontro das decisões acima colacionadas, já que compreendemos que por não haver nenhuma proibição em lei sobre as assembleias ou eleições ocorrerem de forma virtual e nem mesmo o Estatuto da entidade proibir tal modalidade de assembleia, é possível que sejam realizadas no formato virtual, em razão da excepcionalidade da situação, bem como das disposições do artigo 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, essa análise se centra nos aspectos formais decorrentes do Estatuto, do contexto atual e das decisões que já ocorreram sobre o tema. Salienta-se que a fim de evitar impugnações em outros casos, seria oportuno que na Reforma do

Estatuto da FENASSOJAF fosse incluída expressamente a possibilidade de realização de assembleias e eleições tanto no formato presencial como virtual.

Ante o exposto, conclui-se que:

(a) compreende-se que a Assembleia Geral Extraordinária da FENASSOJAF pode ocorrer de forma virtual, em razão (I) do Estatuto não proibir tal modalidade, (II) da continuidade da pandemia que assola o país, (III) da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispor sobre a aplicação da lei atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, bem como de julgados nesse sentido;

(b) a fim de evitar qualquer tipo de impugnação futuramente, seria oportuna que na Reforma do Estatuto da Fenassojaf, a que se destina a Assembleia Geral Extraordinária, fosse incluída expressamente a possibilidade de realização de assembleias e eleições no formato virtual.

É o parecer.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256